

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



EMENDA ADITIVA N.º

artigos:

Acrescentem-se à Medida Provisória, onde couber, os seguintes

“Art. 1º A União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, poderá celebrar transação com sujeito passivo cujo crédito esteja inscrito em Dívida Ativa para o encerramento de ação judicial pendente de julgamento definitivo.

§1º Também poderá ser objeto de transação crédito tributário sobre o qual não esteja pendente ação judicial em razão da aplicação do art. 20-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º Poderão ser transacionadas as dívidas vencidas até 30 de junho de 2016.

Art. 2º As seguintes medidas poderão ser adotadas pela autoridade competente como instrumento de transação:

I – parcelamento em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais;

II - redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora, de ofício, isoladas e dos juros de mora;

III - redução de 100% (cem por cento) do valor do encargo de sucumbência;

IV – utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL,

apurados até 30 de dezembro de 2015, para a quitação de débitos tributários em contencioso administrativo ou judicial, vencidos até 30 de junho de 2016, nos termos da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015.

§ 1º Nos parcelamentos de que trata este artigo, o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será atualizado pela variação Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo índice que o suceder, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação da dívida transacionada até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º As parcelas resultantes da consolidação do débito não poderão ser inferiores a 1% (um por cento) do faturamento mensal da empresa, declarado no exercício anterior à adesão, exceto as 60 (sessenta) últimas parcelas, as quais compreenderão 1/60 (um sessenta avos) do saldo devedor.

Art. 3º São requisitos para a transação:

I – a assinatura de termo de ajustamento de conduta pelo sujeito passivo, no qual haja compromisso, entre outros, de adimplemento tempestivo das obrigações principais e acessórias vincendas;

II – a avaliação da autoridade competente, mediante decisão fundamentada, de que a situação econômica do devedor e a probabilidade de recuperação do crédito recomendem a transação;

III – o oferecimento de garantia real sobre a integralidade do débito resultante da transação;

IV – alternativamente ao requisito previsto pelo inciso III deste artigo, poderá ser oferecida garantia fidejussória, inclusive por termo de solidariedade tributária, por pessoa física ou jurídica com patrimônio suficiente à satisfação do crédito consolidado.

Parágrafo único. O devedor fornecerá à autoridade competente todas as informações e documentos requisitados para possibilitar a avaliação a que se refere o inciso II deste artigo.

Art. 4º A transação será celebrada por termo escrito, que deverá obrigatoriamente conter:

I – qualificação das partes transadoras;

II – especificação dos créditos e processos judiciais ou administrativos submetidos à transação;

III – especificação das obrigações ajustadas;



IV – cláusulas do acordo, incluindo:

- a) condições econômicas consideradas;
- b) responsabilidades no eventual descumprimento dos termos acordados;
- c) renúncia expressa pelo sujeito passivo a qualquer alegação de direito que objetive questionar o objeto da transação, incluindo o direito de promover qualquer medida contenciosa, judicial ou administrativa;
- d) fixação do valor devido e o montante de renúncia do crédito tributário, se houver;

V - data e local de sua realização; e

VI - assinatura das partes.

Parágrafo único. O termo de transação poderá ser anulado quando firmado com erro, dolo, coação ou simulação no prazo de cinco anos de sua celebração.

Art. 5º O termo de transação será homologado pela autoridade definida em regulamento do Poder Executivo e, havendo ação judicial em trâmite, será informado ao juízo competente.

Parágrafo único. No caso de devedor submetido a processo de falência ou recuperação judicial, o acordo será informado ao juízo competente, juntando-se aos autos o termo de transação.

Art. 6º O devedor beneficiado pela transação firmará termo de ajustamento de conduta perante a Fazenda Nacional, conforme plano de regularidade tributária, o qual deverá ser cumprido integralmente, sob pena de revogação do termo de transação.

§ 1º À autoridade administrativa competente caberá aprovar, rejeitar e declarar o descumprimento do termo de ajustamento de conduta fiscal.

§ 2º O termo de ajustamento de conduta especificará as condições para o cumprimento das obrigações e demais deveres tributários assumidos, inclusive prazos ou procedimentos a serem observados em cada caso.

Art. 7º O descumprimento do termo de transação ou do termo de ajustamento de conduta importará em restauração integral da exigibilidade do crédito tributário, inclusive das multas, juros e encargos outrora reduzidos, e na inabilitação do sujeito passivo a celebrar nova transação com a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. São causas de descumprimento do termo de transação:



I – a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais;

II – a decretação de falência do devedor;

III – a não substituição da garantia real referida no inciso III do art. 3º em até trinta dias contados de sua perda ou extinção.

Art. 8º A celebração de termo de transação suspende a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º O cumprimento integral do termo de transação implica na extinção da pretensão punitiva.

Art. 9º O procedimento para proposição e negociação da transação, bem como a competência para celebrá-la, serão definidos em regulamento”.

JUSTIFICAÇÃO

Não restam dúvidas de que a Medida Provisória nº 766, de 2017, é importante para acelerar a retomada do crescimento econômico, porque, entre outras coisas, ela contribuiu para aliviar pressões sobre o caixa das pessoas jurídicas e sobre as finanças das pessoas físicas, ao ampliar as possibilidades de quitação dos diversos tipos de obrigações a que estão sujeitos os contribuintes, nelas incluídas as obrigações tributárias correntes.

Entendemos, todavia, que, no que se refere a incentivos para o encerramento de litígios, o texto pode ser aprimorado. Nesse sentido, a nossa proposta consiste, basicamente, em ampliar o escopo da medida provisória, de modo que se possa nos casos antes referidos: (I) parcelar em até 240 prestações mensais débitos para com a Fazenda Nacional; (II) reduzir em 90% as multas de mora, de ofício e isoladas e os juros de mora; (III) reduzir em 100% o valor do encargo de sucumbência; e (IV) utilizar, de forma ampla, prejuízos fiscais e



bases de cálculo negativas de CSLL para a quitação de débitos tributários em contencioso administrativo ou judicial.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda, que reproduz Substitutivo ao PL 3.337/2015, apresentado pelo eminente Deputado Alfredo Kaefer.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

